# LEI N.º 4.358, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE OPERAM NO MUNICÍPIO A RETIRAREM CABOS E FIAÇÕES DA REDE AÉREA EXCEDENTES E EQUIPAMENTOS SEM USO INSTALADOS NOS POSTES.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos no Município de Miguel Pereira, por meio da rede aérea de fios, cabos e cabos de fibra ótica, a removerem os fios, cabos e equipamentos instalados por elas ou por empresas privadas contratadas, retirando tudo aquilo que estiver em excesso e sem uso.

**§ 1º** Não há dúvida quanto a obrigatoriedade e necessidade das concessionárias de serviços públicos, conforme encontra-se preceituado no art.37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que preconiza que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, o que significa que independe do dolo ou culpa.

**§ 2º** O meio ambiente é universal e encontra-se intimamente ligado a qualidade de vida dos munícipes de um município. O excesso de fios aéreos de rede elétrica, de telefonia, de internet, de fibra ótica e variados sistemas que utilizam o posteamento para a prestação de serviço, quando expostos, poluem e causam dano.

**§ 3º** Há a constatação de fios dispersados ou frouxos em altura irregular, que tem causado acidentes com veículos automotores, motocicletas, bicicletas, pedestres, sem falar na prestação de serviço ineficiente com a queda de energia, falta do acesso à internet e etc., impondo aos consumidores munícipes fardo excessivo de suportar, com inúmeras demandas administrativas e judiciais, fazendo com que a administração pública suporte consequências da delegação, com a constatação de dano direto ao contribuinte.

**§ 4º** O Município de Miguel Pereira tem sua vocação no turismo legalmente reconhecida, encontrando-se dentro do cenário nacional como a cidade que mais se desenvolveu nos últimos tempos, com acréscimos de moradores e visitantes com aumento significativo de demanda diversificada, impondo-se qualidade redobrada na prestação de seus serviços.

**§ 5º** A má prestação no tipo de serviço que ora é destacado, impõe gasto público elevado.

**Art. 2º** Fica determinada a retirada de materiais em excesso e sem uso, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, respeitando-se as normas legais e administrativas, mormente quanto a autonomia administrativa do Poder Executivo, que poderá editar Decreto regulamentando os prazos e a adoção de multa pelo não cumprimento da imposição legal.

**Parágrafo Único.** Todo e qualquer ato administrativo deve guardar consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, considerando a possibilidade de imposição e cobrança de multa, ante o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

**Art. 3º** Fica autorizado o Município de Miguel Pereira a formular instrumentos para notificação, aviso e cobrança das prestadoras de serviço, no sentido de que as regras sejam cumpridas dentro do prazo que eventualmente estabelecer em suas normas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.**

**Em, 10 de março de 2025.**

**PEDRO PAULO SAD COELHO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

MIGUEL PEREIRA
ESTADO DO RIO
Publicado em 10/03/25
no Site Oficial Eletrônico do Município de Miguel Pereira
Página 2 e 3 DO 16-10
Rubrica
05 48-10